



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: S DE MELO ANGELO ME,
ENDEREÇO: Rua São Benedito, 2079 - Limoeiro - Juazeiro do Norte
AUTO DE INFRAÇÃO: 201404682-2
PROCESSO: 1/2221/2014

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Decisão com base no Decreto 28.443/06 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.
AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

JULGAMENTO Nº: 3552/14 .

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Contrib. não atendeu ao Termo de Intimação 201407402, visto que não apresentou os comprovantes de recolhimento do ICMS substituição das Notas Fiscais 93657, 88572, 9270 (fev/2013); NFs 83242, 84965, 87689, 85961 (jul/2013), razão pela qual lavramos o presente auto de infração."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

PROCESSO N° 1/2221/2014

JULGAMENTO N° 3552/14

- Auto de Infração 201404682-2 com ciência por AR
- Mandado de Ação Fiscal n° 2014.08852
- Termo de Intimação n° 2014.07402, com ciência por AR
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- Cópias das notas fiscais
- ARs referentes ao envio do Termo de Intimação e do Auto de Infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 43 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Substituição dos meses 02 e 07/2013, no valor total de R\$ 1.049,80 incidente sobre as aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Conforme as consultas do sistema Sitram e as Notas Fiscais n°s. 93657, 88572, 9270, 83242, 84965, 87689 e 85961, apensas às fls. 07 a 35, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2014.07402 para comprovação do pagamento do ICMS Substituição, cuja ciência ocorreu através de AR-Aviso de Recebimento.

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante ou o pagamento do ICMS Substituição, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita por AR – Aviso de Recebimento e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, temos que o Art. 18 da Lei n° 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição pode ocorrer em relação às operações antecedentes, subsequentes ou concomitantes, esclarecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à



PROCESSO N° 1/2221/2014

JULGAMENTO N° 3552/14

sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.

In casu, o contribuinte atua no ramo de fabricação de móveis tendo adquirido mercadorias – insumos – em operações interestaduais, que estão sujeitos ao regime de substituição tributária, de acordo com o Decreto 28.443/06 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com **tecidos e aviamentos**.

Senão vejamos como dispõe o citado Decreto em seu art. 1º, § 2º, I e II abaixo transcrito:

“Art. 1º - ...

...

§ 2º - O presente regime de substituição tributária aplica-se:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;

II - aos demais insumos, material de embalagem e outros produtos adquiridos pela indústria de confecções, relacionados com a sua atividade econômica;”

Nas telas impressas do Sitram e através das notas fiscais de aquisição anexas ao processo, vê-se o ICMS Substituição que deixou de ser recolhido, restando o crédito fiscal composto da seguinte forma:

Mês	Nº da nota fiscal	ICMS Substituição
02/2013	93657	R\$ 87,66
02/2013	88572	R\$ 130,88
02/2013	92701	R\$ 117,00
07/2013	83242	R\$ 89,03
07/2013	84965	R\$ 318,65
07/2013	87689	R\$ 228,23
07/2013	85961	R\$ 78,35
TOTAL		R\$ 1.049,80

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/97, lançando a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, todavia em razão do que dispõe a Súmula 6 deste Órgão, resolvo efetuar o reenquadramento para a sanção constante do art. 123, I, “d” da Lei 12.670/97, o que levará à redução do crédito tributário.

PROCESSO Nº 1/2221/2014
JULGAMENTO Nº 3552/14

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada devendo ser aplicada a multa prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

*...
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"*

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 1.574,70** (hum mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

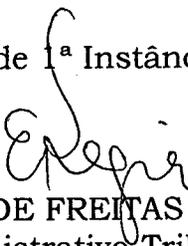
Inobstante ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art.104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO

Mês	ICMS	MULTA
03/2013	R\$ 335,54	R\$ 167,77
07/2013	R\$ 714,26	R\$ 357,13
TOTAL	R\$ 1.049,80	R\$ 524,90
TOTAL GERAL R\$ 1.574,70		

2014.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 21 de novembro de


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária